

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO EDIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 119/2023.

OBJETO: RECONHECE CUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR AUTODESIGNADO: VEREADOR PAULO ARARA.

1. Relatório:

De iniciativa do ilustre Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 119/2023 tem o objetivo de reconhecer o cumprimento do disposto nos artigos 1º da Lei n.º 2.608 de 2009, bem como nos artigos 3º das Leis n.º 2.733 de 2011 e 2.974 de 2015. Além disso, o Projeto de Lei em comento determina ao Cartório de Registro de Imóveis de Unaí que conste nas matrículas n.ºs 34.976, 37.707 e 47.912 que os imóveis estão livres e desembaraçados de qualquer ônus. Mais adiante, o projeto de Lei concede à donatária a possibilidade de terceirização da implantação e funcionamento do Hospital do Câncer do Noroeste Mineiro à Instituição de Saúde devidamente credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, com cláusula de reversão em caso de descumprimento.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Paulo Arara, por força do r.despacho do Presidente desta Comissão datado de 30/8/2023.

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casanas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matériacompreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;(...)*
- g) admissibilidade de proposições.*

No que tange ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, encontram-se as seguintes previsões:

*Art. 172. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar.
(...)*

§ 5º Salvo as exceções previstas neste Regimento, as proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu autor ou autores, dispensado o apoio.

*Art. 251. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação todas as proposições, com exceção das que tenham tramitação disposta em regulamento próprio e as proposições que passam por turno único dispostas a seguir:
(...)*

A Lei Orgânica Municipal determina que a alienação de bens municipais dependerá de autorização legislativa

Art. 25. A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e observará os seguintes requisitos prévios:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente da lei e da escritura pública, se o donatário não for entidade de direito público, os encargos correspondentes, o prazo de cinco anos para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
(...)*

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorga a concessão de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Assim, apresentado o projeto pelo chefe do executivo e encaminhado para a Câmara Municipal para a autorização, conforme determina a Lei Orgânica Municipal, não há vício de iniciativa.

2.2. Requisitos:

O projeto de lei em questão de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho objetiva reconhecer o cumprimento do disposto no artigo 1º da Lei n.º 2.608, de 2 de março de 2009, bem como no artigo 3º da Lei n.º 2.733, de 27 de setembro de 2011, e da Lei n.º 2.974, de 13 de maio de 2015. Além disso, o Projeto de Lei em comento determina ao Cartório de Registro de

Imóveis de Unaí que conste nas matrículas n.ºs 34.976, 37.707 e 47.912 que os imóveis estão livres e desembaraçados de qualquer ônus. Mais adiante, o projeto de Lei concede à donatária a possibilidade de terceirização da implantação e funcionamento do Hospital do Câncer do Noroeste Mineiro à Instituição de Saúde devidamente credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, com cláusula de reversão em caso de descumprimento.

Faz-se necessário mencionar que a Constituição Federal, em seu artigo 196 e seguintes dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Senão veja-se:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [\(Vide ADPF 672\)](#)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Não se pode olvidar que a doação de imóveis públicos à Associação Noroeste Mineiro de estudos e Cobate ao Câncer – ANMECC, no que se refere à construção do Hospital do Câncer do Noroeste Mineiro vai totalmente ao encontro do direito constitucional à saúde, sendo de reconhecido interesse público e relevante interesse social da população.

De mais a mais, cabe ressaltar que a Lei Orgânica do Município de Unaí trata o direito à saúde como sendo um direito fundamental:

Art. 9º Nos termos de sua autonomia, o Município assegura o direito à educação, à cultura, ao trabalho, à moradia, à assistência, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança.

Diante disso, reconhecendo o esforço da Associação Noroeste Mineiro de Estudos

e Combate ao Câncer na construção de suas dependências no imóvel municipal em questão, demonstrando seu compromisso com a utilização efetiva do espaço para a promoção da saúde, e considerando que a doação do imóvel contribuirá significativamente para a continuidade e aprimoramento dos serviços de saúde oferecidos pelo Hospital do Câncer do Noroeste Mineiro, opina-se pela constitucionalidade do projeto de lei em comento.

Portanto, não vejo empecilho para que a matéria seja aprovada por esta Casa Legislativa, uma vez que foram cumpridos os requisitos previstos nas Leis n.º 2.608, de 13 de agosto de 2009; 2.733, de 27 de setembro de 2011; e 2.974 de 13 de maio de 2015 para a doação do imóvel.

2.3. Da Apresentação da Emenda:

Propõe este relator corrigir o disposto no artigo 1º a fim de que seja reconhecido o cumprimento no disposto no artigo 1º da Lei n.º 2.608, de 2009, mantendo o os artigos 3ºs das Leis 2.733 de 2011 e 2.974 de 2015.

Isso porque, não consta da Lei n.º 2.608 de 2009 o artigo 3º a que o Projeto de lei requer o reconhecimento.

Sugere-se que, caso o Projeto seja aprovado, retorne à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 119/2023 e da Emenda apresentada por este Relator.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 1º de setembro de 2023; 79º da Instalação
do Município.

VEREADOR PAULO ARARA

Relator Autodesignado

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 119/2023

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei n.º 119/2023 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reconhecido o cumprimento do disposto no artigo 1º da Lei n.º 2.608, de 2 de março de 2009, e no artigo 3º da Lei n.º 2.733 de 27 de setembro de 2011 e da Lei n.º 2.974, de 13 de maio de 2015, que condicionaram a doação de imóveis públicos à Associação Noroeste Mineiro de Estudos e Combate ao Câncer – ANMECC, no que se refere à construção do Hospital do Câncer do Noroeste Mineiro”. (NR)

Unaí, 1º de setembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator Autodesignado